



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001672-86.2016.815.0261 – Piancó

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

APELANTE :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A.

ADVOGADO :Wilson Sales Belchior OAB/PB - 17.314-A

APELADA :Lucineide Alves

ADVOGADO :José Ferreira Neto – OAB/PB – 4.486

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEXO CAUSAL E DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVADA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO ACIDENTE. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. UTILIZAÇÃO DA TABELA ANEXA À LEI Nº 11.945/09. *QUANTUM* FIXADO COM PROPORCIONALIDADE. CONECTÁRIOS LEGAIS ADEQUADOS AO CASO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A questão relativa à ilegitimidade da parte não foi prequestionada na instância a quo, sendo que a alegada ofensa ao art. 535 do CPC não foi veiculada com base nessa matéria. Assim, inviável o exame de referido tema, porque ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Não é possível a juntada, na apelação, de documentos que estavam na posse da agravante desde o momento da propositura

da demanda, pois aplicável à hipótese o instituto da preclusão consumativa.4.(...) 7. Agravo regimental improvido.

(STJ-AgRg no REsp 1405409/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016) (grifei)

- Comprovada a debilidade permanente parcial, através de Laudo realizado por perito oficial, devida é a indenização fixada na Lei n. 11.482/2007, respeitada a devida proporcionalidade definida pela tabela anexa à norma nº 11.945/09.

- “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.” (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012)

- “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez

do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015) (grifei)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Lucineide Alves ajuizou Ação de Cobrança em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A.**, objetivando o recebimento de indenização de seguro obrigatório.

Aduz que sofreu acidente automobilístico em 24/05/2015, do qual resultou várias debilidades permanentes, dentre as quais paralisia facial e lesões corporais.

Na sentença (fls. 102/102-verso), o juiz julgou procedente o pedido, condenando a promovida ao pagamento de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Irresignada, a demandada apelou (fls.103/119), sustentando, basicamente, o pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) na via administrativa.

Continuando, defende a necessidade de utilização da tabela anexa a Lei 11.945/2009, para fins de repercussão no cálculo da indenização devida. Outrossim, requer que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária desde a data do evento danoso, bem ainda que os honorários sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Contrarrazões – fls.127/131.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovimento do apelo – fls.139/142.

É o relatório.

VOTO

Como visto no relatório, a apelante sustenta a realização do pagamento do DPVAT na via administrativa, fazendo juntada de comprovante apenas por ocasião da presente irresignação apelatória.

Ocorre que, embora seja possível a juntada de documentos em qualquer ocasião, o conhecimento destes fica adstrito à apresentação de uma justificativa plausível para a sua inserção extemporânea, uma vez que, por não se tratar de documento “novo”, desde o princípio, encontrava-se em poder da recorrente.

Nesses termos, inexistindo motivo a justificar a colação da documentação de fls.172 apenas por ocasião do apelo, não a conheço, em nome da segurança jurídica, bem ainda em razão da incidência da preclusão consumativa.

Sobre a questão, colaciono pertinentes julgados do Tribunal Cidadão e das Cortes Pátrias:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.*

1. Inexiste afronta ao art. 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A questão relativa à ilegitimidade da parte não foi prequestionada na instância a quo, sendo que a alegada ofensa ao art. 535 do CPC não foi veiculada com base nessa matéria. Assim, inviável o exame de referido tema, porque ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Não é possível a juntada, na apelação, de documentos que estavam na posse da agravante desde o momento da propositura da demanda, pois aplicável à hipótese o instituto da preclusão consumativa. 4.(...) 7. Agravo regimental improvido.

(STJ-AgRg no REsp 1405409/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016) (grifei)

Ementa: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. **DOCUMENTO NOVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. I. A decisão, fundamentada, analisou explicitamente a matéria devolvida pelo recurso, sendo descabida a rediscussão em sede de embargos declaratórios. Ademais, o Órgão Colegiado não está obrigado a enfrentar, expressamente, todos os dispositivos legais e argumentos suscitados pelas partes. Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/2015, não podem ser acolhidos os presentes embargos. II. Outrossim, não é admissível a juntada posterior de documentos, ainda que em agravo interno, tendo em vista a incidência da preclusão consumativa. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70069916393, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 31/08/2016). (grifei)*

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. Decisão monocrática que conheceu do recurso interposto pela casa bancária ré e negou-lhe provimento. Insurgência da instituição financeira fundamentada na juntada aos autos de contrato até então não exibido, tendo por escopo demonstrar a pactuação expressa da capitalização mensal dos juros remuneratórios, encargo este afastado pelo juízo de origem em decorrência da ausência do instrumento. Pleito que não merece prosperar. Documento que esteve desde o princípio arquivado nas dependências do banco. Ausência de comprovação de justificativa plausível para a juntada extemporânea. Inteligência do artigo 435, parágrafo único, do código de processo civil/2015. Óbice à incidência de capitalização mensal que se mantém. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC; AG 0005550-86.2010.8.24.0064/50000; São José; Primeira Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Mariano do Nascimento; DJSC 19/07/2017; Pag. 156) (grifei)

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA DOCUMENTAL JUNTADA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. A juntada de documentos após a decisão só é viável quando se tratar de documento novo ou quando justificada a apresentação extemporânea do mesmo. Inteligência do artigo 397 do Código de Processo Civil. Concessão do benefício da gratuidade judiciária que é possível, desde que comprovada a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais, o que não logrou comprovar a parte agravante. Manutenção da decisão agravada. **AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (Agravo Nº 70066498544, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 29/10/2015). (grifei)*

Ademais, ainda que fosse possível aceitar o comprovante apresentado, não há como extrair, do citado documento, que se trate de pagamento do valor relativo ao seguro DPVAT.

Nesse sentido, transcrevo pertinente trecho do parecer da Procuradoria de Justiça:

“É de se observar, também, que as partes controvertem acerca de suposto pagamento de parte da indenização na esfera administrativa. A Seguradora sustentou tal ponto de vista na contestação, sem trazer, porém, a prova correspondente. Nesta instância, a Promovida reiterou o argumento no Apelo, colacionando desta feita o documento de fls.122, que dá conta de transferência da quantia de R\$2.362,50 para conta bancária em

nome da Promovente.

A parte Autora não reconhece a existência da transação, asseverando que jamais percebeu qualquer quantia a título de indenização e que a agência apontada no comprovante sequer corresponde à agência bancária da cidade de Piancó, local onde reside a Promovente.

*Examinando-se atentamente a documentação juntada pela Promovida, ressaltai sua **fragilidade**, em razão da **ausência de preenchimento no campo “NÚMERO DO DOCUMENTO”**, constante, como é consabido, da maioria dos comprovantes de transações bancárias. Ademais, de fato, a agência da Caixa Econômica Federal indicada (03571) corresponde à cidade de Itaporanga, localidade diversa da residência da parte Autora.*

É de se ver, ainda, que a Seguradora não traz outras provas da tramitação do procedimento administrativo que culminou no pagamento, não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório como disposto no art.373, II, do NCPC.” (fls.141/142)

De outra banda, observa-se que o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a debilidade constatada está devidamente comprovada nos autos, porquanto os documentos colacionados demonstram suficientemente a ocorrência do sinistro e os danos causados à vítima, consoante se colhe das fls.12, 16/18 e 93/93-verso.

Dito isto, em se tratando de sinistro ocorrido em 2015, ou seja, sob a vigência da Lei nº 6.194/74, com a alteração dada pela Lei 11.482/07, deve-se utilizar como parâmetros de condenação os valores previstos na novel legislação, que dispõe que a indenização a ser paga é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para o caso de invalidez permanente ou morte.

Vejamos o que dispõe o artigo 8º da referida lei:

Art. 8.º. Os arts. 3.º, 4.º, 5.º e 11 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3.º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2.º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.(...).”

No tocante à fixação do *quantum* arbitrado, observe-se que a norma acima previa uma reparação de **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, para os casos de invalidez permanente.

A tabela anexa a Lei nº 11.945/09, dispõe o percentual que deve ser adequado ao grau da invalidez permanente constatado através do laudo oficial, para se chegar ao valor devido pela Seguradora, consoante acertadamente exposto pelo julgador primevo ao prolatar a sentença, razão pela qual entendo que não deve haver retoques.

No que diz respeito aos consectários legais estipulados no decisório vergastado, verifico que a recorrente não possui interesse recursal, uma vez que, segundo o entendimento da Corte da Cidadania, o termo *a quo* para a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso, e para os juros de mora desde a citação, vejamos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (STJ - REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015) (grifei)

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de

seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilícida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.” (STJ-REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009) (grifei)

Da mesma forma, não há de que reclamar quanto aos honorários advocatícios, posto que fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ato contínuo, majoro os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento).

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

